

**O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO
NA CONSTITUIÇÃO FRANCESA**

***LE DROIT FONDAMENTAL AU TRAVAIL DANS
LA CONSTITUTION FRANÇAISE***

***THE FUNDAMENTAL RIGHT TO WORK
IN THE FRENCH CONSTITUTION***

Alexandre Coutinho Pagliarini

Pós-Doutorado em Direito pela Universidade de Lisboa. Doutor e Mestre em Direito pela PUC/SP. Professor Titular do Mestrado e da Graduação em Direito da UNINTER. Advogado.

E-mail: alexandrepagliarini@terra.com.br.

<https://orcid.org/0000-0001-5257-2359>

Arthur Augusto Garcia

Mestrando em Direito na linha de Jurisdição e Processo na Contemporaneidade no Centro Universitário Internacional UNINTER. Bacharel em Direito pela PUCPR e Professor de Pós-Graduação *Lato Sensu* do Centro Universitário Internacional UNINTER.

E-mail: arthur.brambillaa@gmail.com.

<https://orcid.org/0000-0003-4797-8682>

Resumo

Sabe-se que o direito fundamental ao trabalho é um catalizador de realizações humanas e promoção social e essencial para uma vida digna. Por estas características é que pode ser compreendido, no contexto francês e em muitos outros países como um direito humano, e ao Estado cabe o seu reconhecimento, seja por meio do texto constitucional, como na França, ou por meio da Constituição e de regulamentações em outras normativas, como é o caso do Brasil. Este artigo se justifica pela necessidade de análise histórica do texto constitucional francês visto que não há ampla pesquisa sobre o assunto no

Brasil, objetivando então uma maior compreensão da estrutura normativa que a França vem proporcionando ao seu direito ao trabalho. Ao final, com escopo no Texto Constitucional gaulês, se conclui e se ensina ao Brasil que os franceses não têm o direito de trabalhar, mas também o dever de o fazer, o que acarreta uma atuação estatal positiva.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Direito Fundamental ao Trabalho. Direito Comparado.

Résumé

On sait que le droit fondamental au travail est un catalyseur pour les réalisations humaines et la promotion sociale et essentiel pour une vie digne. C'est en raison de ces caractéristiques qu'il peut être compris, dans le contexte français et dans de nombreux autres pays, comme un droit de l'homme, et l'État doit le reconnaître, soit par le texte constitutionnel, comme en France, soit par la Constitution et les règlements en d'autres réglementations, comme le Brésil. Cet article se justifie par la nécessité d'une analyse historique du texte constitutionnel français puisqu'il n'y a pas de recherche approfondie sur le sujet au Brésil, visant à une meilleure compréhension de la structure normative que la France a fourni à son droit au travail. Au final, avec portée dans le texte constitutionnel gaulois, il est conclu et enseigné (au Brésil) que les Français n'ont pas seulement le droit de travailler, mais aussi le devoir de le faire, ce qui conduit à une action positive de l'État.

Mots-clés: droit constitutionnel. Droit fondamental au travail. Droit comparé.

Abstract

We know that the fundamental right to work is a catalyst for human achievement and social advancement and essential for a life of dignity. It is because of these characteristics that it can be understood, in the French context and in many other countries, as a human right, and the State must recognize it, either by the constitutional text, as in France, or by the Constitution and regulations in other regulations, such as Brazil. This article is justified by the need for a historical

analysis of the French constitutional text since there is no in-depth research on the subject in Brazil, aimed at a better understanding of the normative structure that France has provided to its labour law. In the end, with scope in the Gallic constitutional text, it is concluded and taught (to Brazil) that the French do not only have the right to work, but also the duty to do so, what leads to positive action by the State.

Keywords: *Constitutional Law. Fundamental Right to Work. Comparative law.*

1 INTRODUÇÃO

O Direito Fundamental ao Trabalho está previsto em diversos textos constitucionais ao redor do mundo, como por exemplo, na Itália (Artigo 4º), Espanha (Artigo 35.1) e na França não é diferente. A Constituição Francesa de 1958, além de organizar a estrutura do Estado e do governo e suas relações, estabelece em seu texto diversos princípios fundamentais e direitos de liberdade, e um deles é o direito ao trabalho.

Todavia o texto constitucional francês possui categorias históricas de direitos humanos e liberdades civis, visto que a Constituição relativa à V República agrega uma série de disposições que referem-se a outros textos constitucionais históricos, como por exemplo, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, o Preâmbulo da Constituição de 1946 e a Carta do Meio Ambiente de 2004, denominando-se tais referências como bloco constitucional.

Posto isso, é de suma importância a compreensão do contexto histórico francês na construção dos regulamentos que regiam o trabalho, e como esse “direito” era visto anteriormente a sua positivação no ordenamento jurídico francês, e isso se fará analisando a sociedade francesa da época bem como quais eram as condições de exercício do trabalho na França. Posteriormente, passa-se a analisar as primeiras legislações que versavam sobre o trabalho, como por exemplo a *Loi le Chapelier* e o *Conseil de Prud’homme* que tinham como função a aplicação, interpretação e efetivação das leis laborais.

Por fim, é necessário verificar como o direito fundamental ao trabalho está disposto no texto constitucional vigente, e como é interpretado, e para isso verifica-se a formação do Conselho Constitucional da França e o seu papel no momento da construção da jurisprudência relativa ao direito constitucional ao trabalho e seus princípios.

2 O TRABALHO NO CONTEXTO HISTÓRICO FRANCÊS

Anteriormente à Revolução Francesa, os regulamentos que regiam o trabalho na França eram estruturados de maneira muito diferente da atual. Eles eram definidos em cada cidade pelo *métier* e pelas *communautés de métiers*, que ao fim do antigo regime passaram a se chamar *corporations*. Os regulamentos, além de versarem sobre a organização do trabalho, também traziam regras para a produção de mercadorias, tais como padrões, qualidades etc., e a comercialização de produtos, como por exemplo o *Le livre de métiers*, elaborado em 1268 por Étienne Boileau, que era reitor da Sorbonne à época do final do reinado de Saint Louis.

2.1 A sociedade francesa em 1789

A França em 1789 possuía por volta de 23 milhões de habitantes, e apenas 400 mil integravam a nobreza. A população era vista por meio de três segmentos (estados): o Clero, que era formado pelo baixo e pelo alto clero, que estavam isentos pelo Estado do pagamento de impostos, tarifas e coletavam verbas dos dízimos, rendas de imóveis urbanos e rurais, e ainda, recebiam uma renda do Estado.

O segundo estado era a Nobreza, composta por homens que estavam impedidos de trabalhar, pois não era considerado legítimo que alguém da nobreza trabalhasse. Estes possuíam sua renda oriunda de pensões do rei e quantias pagas pelos camponeses, todavia, por terem a característica de péssimos administradores, dilapidavam seus patrimônios visando a manutenção do *status quo* e, por fim ocupavam cargos administrativos e militares que exigiam remuneração.

No terceiro estado estavam o restante da população francesa (80%) que era composta por camponeses que possuíam propriedades e pagavam dízimos, taxas, tributos feudais às demais classes superiores. Esta situação foi percebida pelo abade Sieyès na obra *A Constituição Burguesa*, tradução lusitana para o original francês intitulado *Qu'est-ce que le tiers état?* na qual o revolucionário aponta justamente que o terceiro estado é formado pelo povo, mas especificamente pelo povo burguês.

2.1.1 As condições de trabalhos e os ofícios franceses do terceiro segmento

A maioria da população francesa compunha o terceiro segmento, e ao fim do século XVII vivia e trabalhava em condições de extrema penúria, pois havia uma grande escassez de alimentos provocada por uma grande seca e um alto índice de desemprego. A miséria então fazia parte da vida de quase todos os franceses do terceiro segmento, sejam urbanos ou rurais, que, somado a condição precária de trabalhos viviam indignamente. Esta situação pode ser percebida na literatura de Émile Zola¹ quando, em “O Germinal”, retratou a miséria da classe trabalhadora gaulesa.

Nesse sentido, ensina Arnaldo Sússekind (2012, p. 77) que num retrocesso que afrontava a dignidade humana, a duração normal do trabalho totalizava comumente 16 horas diárias; o desemprego atingiu níveis alarmantes e o valor dos salários decresceu. Desta forma, a sociedade francesa de 1789 era composta pela sua maioria esmagadora de trabalhadores que possuíam condições péssimas de trabalho, jornadas intermináveis, má remuneração e impostos abusivos que eram cobrados para o financiamento dos dois primeiros segmentos.

Pode-se citar alguns ofícios desenvolvidos nessas condições e suas características, como os moleiros, que eram trabalhadores rurais e possuíam um

1 Émile Zola foi um crítico, romancista e ativista político francês. Ele é considerado um dos maiores escritores do final do século XIX. Uma das obras mais importantes de Zola, *Germinal*, de 1885, mostra a vida de uma comunidade de mineiros, destacando a relação entre a burguesia e a classe trabalhadora.

moinho, onde havia diversos empreendimentos, e estavam submetidos às condições climáticas desfavoráveis, como chuvas, nevascas e secas profundas. Há também a figura importante dos padeiros, que à época era considerada uma profissão perigosa, visto que estavam submetidos a humilhações da população que estava faminta e tinha como base alimentar o pão, bem como dos abusos administrativos que lhe impunham diversas taxas para o exercício da profissão e com a Revolução, houve a transformação da propriedade fundiária, o fim das corporações e o surgimento de um novo quadro de trabalho e a criação de um mercado nacional.

Uma outra profissão importante na influência da Revolução foram os sapateiros, que representam uma parcela expressiva da população francesa do terceiro segmento, contudo, estes eram vítimas da extrema pobreza e das péssimas condições laborais o que desencadeava doenças respiratórias graves. Por fim, havia a figura das criadas, que era composta em sua maioria por mulheres oriundas do campo e eram relativamente bem remuneradas para os padrões da época, contudo, estavam sujeitas a diversos abusos sexuais de seus patrões.

2.2 A influência da Revolução Francesa no direito do trabalho

O direito ao trabalho na França se moldou com a Revolução Francesa (1789 – 1799), visto que, à época, tratava-se mais de uma liberdade do que um direito propriamente dito, pois a Revolução proclamava os princípios da liberdade e da igualdade. Deste modo, a Revolução proporcionou um grande e novo conjunto de ideias e valores democráticos. Para Eric Hobsbawm (2003, p. 176) a Revolução Francesa não foi um fenômeno isolado, mas sim, o mais importante, se comparado às demais revoluções, visto que ocorreu em um dos países mais poderosos e populosos à época e foi uma revolução social de massa que teve seus ideais repercutidos pelo mundo todo.

Vários foram os aspectos que levaram a eclosão da Revolução Francesa em 1789, entre os mais relevantes estão: a incapacidade de mudanças, uma vez que as tentativas logo sucumbiam ao antigo regime; o país era rico economicamente,

todavia, não possuía uma política externa amplamente difundida como se observava na Inglaterra. Houve também, entre os anos de 1788 e 1789, uma grande má safra que marcou o terceiro Estado, seguida de eleições onde a população estava diante da escassez de alimentos, miséria e doenças que acometiam a sociedade, e buscavam de qualquer forma cessar com a chamada “tirania da nobreza”. Fora tais fatores, e incontestável que as finanças do Estado estavam extremamente comprometidas pelos gastos excessivos de Luis XVI e Maria Antonieta.

O primeiro ato, considerado o estopim da Revolução Francesa, foi a derrubada da Bastilha em 14 de julho de 1789, que se tratava da maior prisão da França à época, frente a isso, a sociedade francesa ficou polvorosa e a revolução se espalha por todo território, pois “em tempos de revolução nada é mais poderoso que a queda de símbolo (HOBSBAWM , 2003, p. 63), e após três semanas a estrutura social do feudalismo bem como o Estado em si, sucumbiram.

Posteriormente a ser instaurada revolução surge uma disputa pelo poder que agora era formado pelos chamados girondinos: burgueses proprietários de grandes negócios; e pelos jacobinos: representantes de uma pequena burguesia pobre e proveniente das províncias. Todavia, em meio aos grandes conflitos que ocorreram na França nesta época, foram elaboradas diversas Declarações e Constituições que tiveram grande repercussão mundial, e, muitas, delas versavam sobre os direitos da classe trabalhadora.

Em 1786, inspirada no Contrato Social de Jean-Jacques Rousseau, é elaborada a *Déclaration des Droits de l’homme et du Citoyen* que encerrava a hierarquia e privilégios concedidos à nobreza, principalmente no que se tratava do acesso ao emprego público e incorporada em seu texto a tríplice *liberté, égalité, fraternité* de Rousseau:

Art. 6. La Loi est l’expression de la volonté générale. Tous les Citoyens ont droit de concourir personnellement, ou par leurs Représentants, à sa formation. Elle doit être la même pour tous, soit qu’elle protège, soit qu’elle punisse. Tous les Citoyens étant égaux à ses yeux sont également admissibles à toutes dignités, places et emplois publics, selon leur capacité, et sans autre distinction que celle de leurs vertus et de leurs talents. (FRANÇA, 1786)

Todavia, isso não significava que a burguesia francesa era entusiasta do trimela de Jean-Jacques Rousseau, para Hobsbawm o burguês liberal clássico (1789-1848) não se considerava um democrata, mas um indivíduo a favor de uma Constituição que garantiria um governo de contribuintes e proprietários e liberdade civil (HOBSBAWM, 2003, p. 63) e, com isso surge a *La loi de Chapelier* (1791), que altera substancialmente o *Les Conseils de Prud'homme*.

2.3 Les Conseils de Prud'homme

Não há como se analisar o direito ao trabalho na França sem primeiro conhecer o *Les Conseils de Prud'homme*², que, juridicamente, foi um dos primeiros mecanismos no âmbito dos direitos trabalhistas na França, o qual tinha como objetivo a resolução de conflitos individuais dos trabalhadores bem como das controvérsias coletivas, que eram regidas pela arbitragem.

Para Martins (2002, p. 32) o *Les Conseils de Prud'homme* podem ser definidos como:

Conseils de prud'hommes tem o significado de conselho de homens prudentes, sisudos ou íntegros, de alguma sabedoria, que são versados em certa matéria. A expressão referida é encontrada na época das corporações de ofício em que havia certos homens que eram eleitos para administração de tais organismos, por terem a confiança de seus pares. Na época, também se utilizava a expressão prud'hommes para designar os juízes dos tribunais ordinários, os funcionários municipais e ainda os peritos.

2 *Les conseils de prud'hommes sont compétents pour connaître les litiges individuels nés à l'occasion d'un contrat de travail de droit privé. Dans le cadre de cette mission, les conseillers prud'hommes sont chargés de la conciliation des parties et, à défaut, du jugement des affaires. Pour certaines situations urgentes, il existe une procédure de référé permettant d'obtenir rapidement une décision. Le conseil et la section compétents sont le plus souvent déterminés en fonction de l'implantation territoriale et de l'activité principale de l'employeur. La saisine du conseil de prud'hommes implique le respect de certaines formalités. Pendant la procédure, employeur et salarié peuvent se faire assister ou représenter. FRANCE. Ministère du Travail. Le Conseil de Prud'homme. <https://travail-emploi.gouv.fr/droit-du-travail/le-reglement-des-conflits-individuels-et-collectifs/article/le-conseil-de-prud-hommes>. Acesso em: 22 jun. 2020.*

Esses conselhos foram oficialmente extintos em 1776 passando então a competência desses casos para os tribunais comuns franceses e após a Revolução Francesa não foram reabertos, visto que estavam inteiramente ligados ao ideal de que toda organização objetivava o impedimento à liberdade dos trabalhadores.

Já em março de 1806, uma lei os recriou dando-lhes competência para analisar conflitos trabalhistas por meio da conciliação, e, promovia também o julgamento definitivo da reclamação, quando esta não possuía valor superior a 60 francos, bem como dava isenção do pagamento das custas processuais as partes. Faziam parte desse conselho no momento de resolução de conflitos trabalhistas um fabricante, um *prud'homme* chefe de oficina e um *prud'homme* fabricante (FRANÇA, 2015), sendo essa composição eleitos após preencher diversos requisitos.

Nesta época o Estado começava a interferir nas relações de trabalho, por motivos econômicos, visto que o França se encontrava em estagnação dos índices de emprego e isso refletia significativamente na arrecadação de impostos do país. Desde então o *Conseil de Prud'homme* funciona na França como um primeiro grau de jurisdição e abrange todos os litígios trabalhistas derivados do direito privado francês.

2.4 A Loi le Chapelier

Uma das características marcantes da Revolução Francesa é o *laissez-faire*, que significa o não intervencionismo estatal, o qual pregava a liberdade contratual, e com as relações de trabalho no âmbito privado não era diferente. A *Loi le Chapelier* foi proposta pelo então deputado da Assembleia Constituinte francesa reunida à época, Issac René Guy le Chapelier, logo após o início da Revolução, em 14 de junho de 1791, e proibia em seu texto a reunião de pessoas em corporação, fosse de direito ou de fato, sob o argumento de que isso cercearia a liberdade individual.

A *Loi le Chapelier* foi o texto legal introdutor no que se refere as relações entre patrões e trabalhadores na França, trazendo fortemente o conceito de “liberdade de trabalho”, que parecia incompatível com a ideia de regulamentação do trabalho e que representaria o nexo fundamental do liberalismo naquelas relações (VARGAS, 2011. p. 213). Desta forma, o texto legal defendia a liberdade de trabalho, alinhado com o princípio liberal de que o trabalho era mercadoria e por este motivo deveria ser livre, o que na concepção liberal clássica significava a não intervenção estatal.

A *Loi de Chapellier* dispunha que:

Article 1- L'anéantissement de toutes espèces de corporations des citoyens du même état ou profession étant une des bases fondamentales de la constitution française, il est défendu de les rétablir de fait, sous quelque prétexte et quelque forme que ce soit.

Article 2 - Les citoyens d'un même état ou profession, les entrepreneurs, ceux qui ont boutique ouverte, les ouvriers et compagnons d'un art quelconque ne pourront, lorsqu'ils se trouveront ensemble, se nommer ni président, ni secrétaires, ni syndics, tenir des registres, prendre des arrêtés ou délibérations, former des règlements sur leurs prétendus intérêts communs. (FRANÇA, 1791)

Se percebe, portanto, que a lei claramente proibia a reunião de trabalhadores com o intuito sindical, impondo sanções financeiras, restritivas de direito e até a pena de morte, o que contrariava expressamente a Declaração de Direitos dos Homens e dos Cidadãos. Houve também a repressão a respeito de manifestações e greves no ordenamento jurídico da França por meio do Código Penal Francês de 1810 bem como no Código Civil Francês, e, posteriormente a *Loi le Chapelier* foi revogada em 25 de maio de 1864, e então o direito a greve e manifestações foi estabelecido.

Posto isso, é inegável as influências da Revolução Francesa no mundo do trabalho e na regulamentação desse direito, como se pode verificar nas transformações das garantias concedidas aos trabalhadores que começaram a ser questionadas, pensadas e normatizadas nesse momento histórico.

2.5 O texto constitucional francês de 1958 e o trabalho

Aprovada por referendo em 28 de setembro de 1958 e promulgada em 4 de outubro de 1958 a Constituição francesa, da quinta república, vigente atualmente, sofreu diversas modificações no decorrer do tempo (FRANÇA, 1958), sendo a mais importante ocorrida em 1962 que introduziu a eleição do presidente da república por meio do sufrágio universal (FRANÇA, 1962), sendo revista pela última vez em 2008. A Carta Magna francesa se dedica, em resumo, a organizar o Estado e suas estruturas de funcionamento, o governo e suas relações, lhe esclarecendo suas atribuições, competências e prerrogativas, e da mesma forma que a Constituição de 1946, não estabelece em seu texto “direitos fundamentais” ou “princípios fundamentais”.

Esta Constituição é claramente inspirada nos textos históricos relativos a direitos humanos, como a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, e o Preâmbulo da Constituição francesa de 1946, e elenca em seu texto categorias de “direitos humanos” e “liberdades civis”, expressamente mencionados já em seu Preâmbulo vigente:

Le peuple français proclame solennellement son attachement aux Droits de l'homme et aux principes de la souveraineté nationale tels qu'ils ont été définis par la Déclaration de 1789, confirmée et complétée par le préambule de la Constitution de 1946, ainsi qu'aux droits et devoirs définis dans la Charte de l'environnement de 2004. En vertu de ces principes et de celui de la libre détermination des peuples, la République offre aux territoires d'outre-mer qui manifestent la volonté d'y adhérer des institutions nouvelles fondées sur l'idéal commun de liberté, d'égalité et de fraternité et conçues en vue de leur évolution démocratique. (FRANÇA, 1789)

Todavia, como se baseia em princípios de diferentes tempos históricos, essas regras constitucionais podem resultar em inconsistências entre si, como por exemplo, os princípios da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão

de 1789 que parte do ideário liberal individualista, e os princípios do Preâmbulo da Constituição de 1946 que possuem forte tendência social (MEIRELES, 2018, p. 63), o que, geralmente, é resolvido pela interpretação da Constituição frente aos casos concretos, a qual é feita pelo Conselho constitucional.

Se destaca também que na doutrina francesa é denominado de “bloco de constitucionalidade” o conjunto de regras e princípios que possuem *status* constitucional, ou seja, concedem força normativa ao Preâmbulo da Constituição de 1958 que proclama solenemente o compromisso com os princípios da soberania nacional, defendidos pela Declaração de 1789 e confirmados e completados pelo Preâmbulo da Constituição de 1946 (FRANÇA, 1958).

Todavia, esse bloco de constitucionalidade vem sofrendo, ao longo do tempo, constantes mudanças, conforme afirma Edilton Meireles (2018, p. 63):

É certo que esse bloco de constitucionalidade está em constante mudança, tanto que, mais recentemente, a ele foi incorporado a Carta Ambiental de 2004. E isso decorre, ainda, do fato de o Preâmbulo da Constituição de 1946 se referir aos “princípios fundamentais reconhecidos pelas leis da República, ou seja, pela via obliqua do Preâmbulo da Constituição de 1948 se inserem no bloco de constitucionalidade os “princípios fundamentais reconhecidos pelas leis da República.

No entanto, mesmo trazendo referência a princípios e regras de outros documentos, elaborados em outros tempos e que faziam referências ao trabalho, a Constituição francesa se refere sucintamente ao trabalho ou ao direito ao trabalho em seu texto, mesmo que se defina no Artigo 1º como uma República social e democrática. Há então apenas a menção no Artigo 34 que ao Parlamento compete legislar a respeito do direito do trabalho, direito sindical e da seguridade social, que serão baseados nos princípios fundamentais.

Contudo, levando em conta o bloco constitucional presente no Preâmbulo da Constituição de 1958, nestes textos que guiam as leis da República há diversas menções ao direito do trabalho, principalmente no Preâmbulo da Constituição de 1946:

5. *Chacun a le devoir de travailler et le droit d'obtenir un emploi. Nul ne peut être lésé, dans son travail ou son emploi, en raison de ses origines, de ses opinions ou de ses croyances.*
6. *Tout homme peut défendre ses droits et ses intérêts par l'action syndicale et adhérer au syndicat de son choix.*
7. *Le droit de grève s'exerce dans le cadre des lois qui le réglementent.*
8. *Tout travailleur participe, par l'intermédiaire de ses délégués, à la détermination collective des conditions de travail ainsi qu'à la gestion des entreprises.*
11. *Elle garantit à tous, notamment à l'enfant, à la mère et aux vieux travailleurs, la protection de la santé, la sécurité matérielle, le repos et les loisirs. Tout être humain qui, en raison de son âge, de son état physique ou mental, de la situation économique, se trouve dans l'incapacité de travailler a le droit d'obtenir de la collectivité des moyens convenables d'existence.* (FRANÇA, 1946)

Portanto, no Preâmbulo de 1946 há a disposição de que todos têm o dever de trabalhar e o direito a obter um emprego, bem como protege esse direito de discriminação oriunda de origem, opinião ou crença, consagrando o princípio da igualdade no trabalho e do acesso à formação profissional, da liberdade sindical, do direito à greve e da negociação coletiva, ao mesmo tempo em que protege a saúde, a segurança material, o descanso e o lazer dos trabalhadores, refletindo diretamente nas limitações de jornada de trabalho. O próprio Conselho Constitucional francês, por meio da decisão n. 83-156 de 28 de maio de 1983 decidiu considerar o direito ao trabalho como um direito de ordem pública (FRANÇA, 1983).

3 O CONSELHO CONSTITUCIONAL FRANCÊS E SUA GÊNESE.

Anteriormente a criação do Conselho Constitucional francês em 1958 houve a tentativa de criação de um controle de constitucionalidade de leis exercida por um órgão chamado “*Comité Constitutionnel*” (AVRIL; GICQUEL, 1992, p. 87) com a publicação da Constituição de 1946 que fora uma tentativa que não teve êxito, visto que ao longo de toda a IV República esse comitê foi chamado a resolver questionamentos de constitucionalidade apenas uma vez.

Finalmente em 1958 por meio do Título VII da Constituição francesa o Conselho Constitucional é instituído com um papel eminentemente político, ou seja, tinha como objetivo evitar uma predominância da vontade do parlamento sobre os demais órgãos de governo, visto que a própria opinião pública ignorava a sua existência, principalmente nos primeiros anos de sua criação, conforme afirma Loïc Philip “*les réactions devant la création de cette nouvelle institution ont été, dans l’ensemble, plutôt négatives*” (PHILIP, 1992, p. 481). Corroborando com isso menciona Beatriz Segorbe (2000, p. 7) que:

Desde o seu aparecimento, as críticas que lhe foram sendo feitas diziam sobretudo respeito ao excessivo compromisso político que a sua atividade exige, passando por outras que iam desde as dúvidas relativas à sua competência técnica, ao ponto de se criticar até a excessiva idade dos seus membros. A imagem que este órgão possuía junto da classe política era de tal forma negativa, que qualquer decisão por si emanada era vista com suspeita; a opinião pública, por sua vez, não lhe atribuía qualquer relevância e alguns membros da comunidade jurídica chegavam mesmo a negar-lhe carácter jurisdicional.

Desta forma, o espírito constituinte de 1958 objetivava com a criação do Conselho evitar um regime de predominância da vontade do Parlamento, ou seja, o de defesa dos interesses do Governo por meio de uma instituição *sui generis*, cujo modelo não se inspirava em nenhum outro sistema do mundo, tinha sua originalidade garantida. Todavia, o Conselho Constitucional também tinha a ideia de garantia de equilíbrio entre os poderes, visto que controlava o Parlamento de modo a garantir o exercício do Poder Executivo e com isso foi sofrendo uma grande transformação ao longo de sua existência, de tal modo, que passou a garantir os direitos e liberdades fundamentais previstas na Constituição que muitas vezes são postos de lado por atividades de um governo majoritário.

A criação do Conselho, de imediato, gerou uma reação negativa na sociedade francesa, conforme aduz Loïc Philip citado anteriormente, pois despertava o temor de um “*gouvernement de juges*”, que era agravado pelo constante aumento de poder dado a eles e que se valiam de textos e critérios

extremamente vagos, e que necessitava de concretização. Todavia, esse temor foi sendo afastado em decorrência de uma atitude extremamente prudente que este órgão tinha ao se manifestar de fato, pois desde sempre possuía uma atitude de rigor e autodelimitação que lhe concediam argumentos de eficiência contrários à sua existência.

Os debates críticos a respeito do Conselho giravam em torno de duas ideias: uma que entendia o Conselho Constitucional como um órgão com função jurisdicional e outra que o entendia como um órgão com função eminentemente política (LAVROFF, 1981, p. 44). A maioria dos autores da época entendia que o conselho exercia as duas funções mencionadas e que se distinguiram entre si em razão do ato praticado. Para Segorbe (2000, p. 7) o que caracterizava um ato jurisdicional, por exemplo, estava na “circunstância de se tratar de uma resposta a uma questão de direito, com autoridade de caso julgado”. De todo modo, mesmo que se considere a função do conselho como jurisdicional, ainda assim, seria uma jurisdição específica do órgão, o que não se confunde com as dos demais órgãos que compõe o ordenamento jurídico francês.

E foram estas realidades negativas que o Conselho Constitucional conseguiu alterar na sociedade francesa após a sua instituição, visto que passou a integrar o conjunto de direitos do homem, e então, mesmo que lentamente, foi afirmando a sua importância de existência e foi assegurando a proteção das liberdades contra o absolutismo do parlamento, o que levou a uma enorme contribuição na construção e garantia de um Estado de Direito pensado para a República Francesa de 1958.

3.1 A Composição do Conselho Constitucional francês.

O Conselho Constitucional francês foi instituído e organizado pela constituinte francesa de 1958 que deu origem a Constituição vigente, este órgão está previsto no Título VII, no Artigo 56 da referida Carta:

Le Conseil constitutionnel comprend neuf membres, dont le mandat dure neuf ans et n'est pas renouvelable. Le Conseil constitutionnel se

renouvelle par tiers tous les trois ans. Trois des membres sont nommés par le Président de la République, trois par le président de l'Assemblée nationale, trois par le président du Sénat. La procédure prévue au dernier alinéa de l'article 13 est applicable à ces nominations. Les nominations effectuées par le président de chaque assemblée sont soumises au seul avis de la commission permanente compétente de l'assemblée concernée.

En sus des neuf membres prévus ci-dessus, font de droit partie à vie du Conseil constitutionnel les anciens Présidents de la République. Le président est nommé par le Président de la République. Il a voix prépondérante en cas de partage. (FRANÇA, 1958)

Então, em sua composição o Conselho Constitucional possui nove membros, que são indicados, de três em três, alternadamente pelo Presidente da República, Assembleia Geral e presidente do Senado, o que garante com a tripartição a serenidade nas nomeações e o prestígio do Conselho, sendo então o mandato de nove anos sem possibilidade de renovação, o que acarreta uma renovação por terços a cada três anos, para que se evite uma mudança total e se garanta uma continuidade da ação desse órgão.

Desde o início do órgão se tem criticado o comprometimento político dos membros do Conselho, visto que, via de regra, os legitimados a fazer a indicação o fazem de pessoas que partilham de seus ideais políticos e sociais e que não é exigida qualificação jurídica, todavia, atualmente o Conselho é composto em sua maioria por juristas. A nomeação dos membros é feita, como mencionado, por autoridades o que para Louis Favoreau “constitui vantagem, na medida que reforça a legitimidade dos seus membros, que passa assim por uma espécie de legitimidade indiretamente democrática (FAVOREU, 1984, p. 17).

A Carta francesa também prevê algumas incompatibilidades de funções dos membros do Conselho, uma está ligada a mandatos políticos e outra com atividades profissionais o que impede que sejam nomeados (Artigo 57). Cita-se ainda diversas garantias de independência e inamovibilidade, e visto que o mandato dos membros do Conselho não podem ser revogados pelas autoridades que os nomearam. Apenas podem ser demissionários nos casos de aceitação de

outra função que seja incompatível como a permanência no Conselho, como é o caso de exercer função ministerial ou função no Parlamento (Artigo 57); perda de direitos civis ou políticos, e incapacidade física permanente.

No Artigo 56º da Constituição gaulesa considera que são os *membres de droit* do Conselho Constitucional os antigos Presidentes da República visto que, possuem uma voz deliberativa equivalente à dos membros nomeados, se aplicando a eles o mesmo regime de incompatibilidade mencionados anteriormente. Se destaca que na história de existência do Conselho Constitucional apenas dois ex-presidentes da República ocuparam, mesmo que por pouco tempo, lugar no Conselho, Vicente Auriol e René Coty. Esse número extremamente reduzido de ex-Presidentes no Conselho Constitucional se justifica apenas pela falta de interesse, mesmo que há quem questione a real utilidade dessa possibilidade concedida aos ex-presidentes pois alguns questionamentos destinados ao órgão serem políticos o que se levanta dúvidas a respeito da parcialidade que um ex-Presidente francês possa exercer dentro do Conselho no momento de analisar este questionamento³.

Se destaca um levantamento feito a respeito das nomeações para o conselho (FAVOREU, 2000, p. 306), dos 57 membros nomeados entre 1959 e 2000, cerca de 90% eram titulares de diplomas que dão acesso às carreiras de magistrado da justiça comum ou da justiça administrativa; 40% eram doutores em Direito e 20% professores efetivos das faculdades de direito. Ainda, quase um terço dos nomeados participaram de maneira direta e indireta na elaboração da Constituição de 1958, ainda vigente.

Há também no Artigo 56º da Constituição francesa o estabelecimento do regime para a Presidência do Conselho Constitucional, a exemplo do que ocorre em outros sistemas jurisdicionais pelo mundo, cabe ao Presidente da República nomear, dentre os membros do Conselho, o Presidente, respeitando sempre o prazo

3 Em 1993, chegou mesmo a haver uma proposta do comitê consultivo para a revisão constitucional no sentido da supressão dos membros de direito da composição do Conselho Constitucional, a qual, porém, não veio a ser aceite.

de duração dos respectivos mandatos. Por isso que, sempre que a presidência do conselho fica vaga, o Presidente da República terá duas opções: nomear para o cargo um dos membros já em exercício ou designar para a presidência um novo conselheiro que, trienalmente, ele tenha o direito de nomear, que exercerá a direção do Conselho por todo o período de duração de seu mandato (nove anos). Importante mencionar que o chefe de Estado tem a prerrogativa de nomear o Presidente do conselho, mas nunca o de pôr do cargo.

3.2 O funcionamento do Conselho Constitucional

O conselho constitucional francês é o único órgão jurisdicional na França, e, em comparação com outras cortes constitucionais a ele é concedido atribuições que vão muito além das meramente jurisdicionais. Por exemplo, pode-se citar que cabe ao órgão velar pela seguridade jurídica das operações do *referendum*, no qual o povo é convocado a participar de forma direta da construção normativa francesa, sejam leis de natureza constitucional ou infraconstitucionais, ou seja, cumpre o papel de autenticador da expressão da vontade nacional (FAVOREU, 2000, p. 311).

Outra atribuição do Conselho Constitucional, a qual podemos comparar a exercida no Brasil pela Justiça Eleitoral, é a de controle e verificação da regularidade das eleições parlamentares e presidenciais francesas, que no ponto de vista do direito comparado, o Conselho constitucional exerce com maestria, pois não é incomum que o órgão decrete a perda de um mandato parlamentar por algum vício no processo eleitoral, incompatibilidades ou abuso de poder econômico.

Ainda, o Conselho exerce outras atividades além das consideradas tipicamente jurisdicionais do ponto de vista do controle de constitucionalidade, que são duas da alta relevância e que demonstram seu *status* de constitucionalmente elevado. Primeiramente, quando há uma crise constitucional o Presidente da República pode exercer poderes excepcionais previstos no Artigo 16º da Constituição que elenca as hipóteses:

Lorsque les institutions de la République, l'indépendance de la nation, l'intégrité de son territoire ou l'exécution de ses engagements internationaux sont menacées d'une manière grave et immédiate et que le fonctionnement régulier des pouvoirs publics constitutionnels est interrompu, le Président de la République prend les mesures exigées par ces circonstances, après consultation officielle du Premier ministre, des présidents des assemblées ainsi que du Conseil constitutionnel.

Il en informe la nation par un message.

Ces mesures doivent être inspirées par la volonté d'assurer aux pouvoirs publics constitutionnels, dans les moindres délais, les moyens d'accomplir leur mission. Le Conseil constitutionnel est consulté à leur sujet.

Le Parlement se réunit de plein droit.

L'Assemblée nationale ne peut être dissoute pendant l'exercice des pouvoirs exceptionnels.

Après trente jours d'exercice des pouvoirs exceptionnels, le Conseil constitutionnel peut être saisi par le Président de l'Assemblée nationale, le Président du Sénat, soixante députés ou soixante sénateurs, aux fins d'examiner si les conditions énoncées au premier alinéa demeurent réunies. Il se prononce dans les délais les plus brefs par un avis public. Il procède de plein droit à cet examen et se prononce dans les mêmes conditions au terme de soixante jours d'exercice des pouvoirs exceptionnels et à tout moment au-delà de cette durée. (FRANÇA, 1956).

Desta forma, quando há situações que ameacem as instituições da República, a independência da Nação, a integridade do território ou o cumprimento de seus compromissos internacionais, o funcionamento regular dos poderes públicos constitucionais é interrompido e o Presidente da República deve consultar obrigatoriamente, além dos presidentes das Assembleias e o Primeiro-Ministro, o Conselho Constitucional, sendo que devem ser inspiradas pelo desejo de garantia às autoridades públicas constitucionais os meios de cumprir a missão de encerrar a ameaça. Em segundo lugar, ao Conselho Constitucional é dado a competência de declarar, por maioria absoluta de seus membros a vacância do cargo de Presidente da República, em casos de incompatibilidade, doença, impedimento etc.

Posto isso, o Conselho Constitucional exerce também atividades tipicamente jurisdicionais do ponto de vista do controle de constitucionalidade, uma de caráter preventivo e obrigatório, outras de caráter preventivo e facultativo, bem como outras atividades de caráter facultativo a *posteriori*. A atribuição mais importante dentre essas é a de controle de constitucionalidade das leis previsto nos Artigos 54° e 61° da Carta Magna:

Article 54°

Si le Conseil constitutionnel, saisi par le Président de la République, par le Premier ministre, par le président de l'une ou l'autre assemblée ou par soixante députés ou soixante sénateurs, a déclaré qu'un engagement international comporte une clause contraire à la Constitution, l'autorisation de ratifier ou d'approuver l'engagement international en cause ne peut intervenir qu'après révision de la Constitution.

Article 61°

Les lois organiques, avant leur promulgation, les propositions de loi mentionnées à l'article 11 avant qu'elles ne soient soumises au référendum, et les règlements des assemblées parlementaires, avant leur mise en application, doivent être soumis au Conseil constitutionnel qui se prononce sur leur conformité à la Constitution.

Aux mêmes fins, les lois peuvent être déférées au Conseil constitutionnel, avant leur promulgation, par le Président de la République, le Premier ministre, le président de l'Assemblée nationale, le président du Sénat ou soixante députés ou soixante sénateurs.

Dans les cas prévus aux deux alinéas précédents, le Conseil constitutionnel doit statuer dans le délai d'un mois. Toutefois, à la demande du Gouvernement, s'il y a urgence, ce délai est ramené à huit jours.

Dans ces mêmes cas, la saisine du Conseil constitutionnel suspend le délai de promulgation. (FRANÇA, 1958)

A partir da leitura do Artigo 61° se percebe que é de competência do Conselho, primeiramente, efetuar o controle de constitucionalidade de leis orgânicas, bem como dos regulamentos internos das Assembleias parlamentares, este controle é chamado de preventivo e obrigatório. E este controle em relação as leis orgânicas se justifica por ser a Constituição muito sucinta em relação ao funcionamento de várias instituições reguladas de forma genérica na Constituição,

então, os seus pormenores ficam sob a lei orgânica e por isso deve possuir controle de constitucionalidade *à priori*.

Já no que tange ao controle preventivo dos regulamentos internos das assembleias parlamentares se justifica na história constitucional da Terceira e Quarta República, visto que era por meio de manobras regimentais que as assembleias francesas bloqueavam o funcionamento de diversas instituições de Estado, cita-se como exemplo, a moção de censura e dissolução do parlamento e com isso colocavam a sua vontade ao Executivo, transformando o regime parlamentar em “regime de assembleia”⁴ e com o intuito de evitar o não funcionamento das instituições pelas manobras regimentais a Constituição de 1958 criou o “parlamentarismo racional” (CRUZ, 1999, p. 67) que é um regime parlamentar regulado por regras rígidas de relacionamento entre o Executivo e o Legislativo, como, por exemplo, o controle de constitucionalidade *à priori* dos regimentos internos do Senado e da Assembleia Nacional.

Uma outra competência concedida ao Conselho está prevista no Artigo 61º.1 da Constituição gaulesa:

Article 61º.1

Lorsque, à l'occasion d'une instance en cours devant une juridiction, il est soutenu qu'une disposition législative porte atteinte aux droits et libertés que la Constitution garantit, le Conseil constitutionnel peut être saisi de cette question sur renvoi du Conseil d'État ou de la Cour de cassation qui se prononce dans un délai déterminé.

Une loi organique détermine les conditions d'application du présent article. (FRANÇA, 1958)

Desta forma, mediante provocação feita por uma das autoridades constitucionais legítimas, o Conselho examina a compatibilidade da lei ordinária, apresentada pelo Parlamento, e dos tratados internacionais. No caso da primeira,

4 “Regime de Assembléia” é a denominação que se dá à situação institucional na qual ocorre uma desvirtuação do regime parlamentar clássico, um desequilíbrio institucional incontrolável em que as câmaras legislativas passam a ter preponderância política total sobre o Executivo, que delas se torna quase que um refém.

esse exame é feito após a votação mas antes de sua promulgação, e em relação a segunda, sempre que o Conselho verifica em sua análise de constitucionalidade uma cláusula de tratado internacional que esteja em desacordo com a Constituição, a ratificação é suspensa até que se promova alteração necessária à compatibilidade dele com a Carta Magna.

4 O TRABALHO NA CONSTITUIÇÃO FRANCESA NA VISÃO DO CONSELHO CONSTITUCIONAL

A constitucionalização do direito do trabalho na França é fruto de um processo muito lento e difuso provocado pela politização do trabalho e por meio das provocações dos atores sociais, sendo o Conselho Constitucional o principal órgão que atua na defesa da estrutura estatal prevista constitucionalmente e dos direitos do cidadão francês (JEAMMAUD, 2007, p. 93).

Partindo então de uma lenta evolução decorrente também da tímida doutrina francesa ao refletir sobre as cláusulas trabalhistas presentes no Preâmbulo da Constituição de 1946, o Conselho Constitucional entende, por meio da interpretação do Artigo 34 da Constituição francesa, que é possível extrair os princípios básicos relativos à livre negociação, o princípio do favor e da independência da inspeção do trabalho, todos por meio de decisões do próprio Conselho Constitucional.

Ainda, é possível afirmar que o Preâmbulo da Constituição vigente positiva os princípios do direito ao trabalho (alínea 5), da liberdade sindical (alínea 6), o direito de greve (alínea 7), e o direito à participação e a determinação coletiva das condições de trabalho e na gestão da empresa (alínea 8) presentes no Preâmbulo de 1946.

Então, a valorização do direito ao trabalho na França se deu de forma interna, principalmente em decorrência do reconhecimento de sua importância nas relações jurídicas privadas e dos direitos supranacionais provenientes da União Europeia. Porém, mesmo assim, eram escassas as decisões relativas ao direito do trabalho proferidas pelo Conselho Constitucional, e, mesmo quando ocorriam, se verificava que elas procuraram harmonizar os princípios liberais da Declaração de

1789 com os princípios sociais do Preâmbulo de 1946 inserido no texto de 1958, ambos reconhecidos expressamente como norteadores dos direitos nacionais.

Para se verificar a tendência de constitucionalizar o direito do trabalho cite-se a decisão n. 85-200 de 16 de janeiro de 1986 do Conselho Constitucional, que reconhece a constitucionalidade das leis que se destinam a desencorajar a acumulação de pensões e rendimento do trabalho, uma vez que elas têm por objetivo “assegurar o melhor possível direito de todos para conseguir um emprego” (FRANÇA, 1986) visto que no Preâmbulo da Constituição de 1946 há a previsão de que todos têm o dever de trabalhar e o direito de obter um emprego.

Desta forma, para o Conselho o direito de obter um emprego não é subjetivo, individual, mas sim um objetivo constitucional que deve ser perseguido coletivamente (PRÉTOT, 2005, p. 374) tal qual ocorre na Constituição espanhola, motivo que levou a este estudo de direito comparado.

Mais recentemente, ao realizar o controle de constitucionalidade de uma lei que visava a redução da carga horária dos trabalhadores franceses para 35 horas semanais, pode-se verificar na Decisão 98-401 de 10 junho de 1998 (FRANÇA, 1998) que o Conselho Constitucional decidiu considerá-la constitucional, pois a diminuição da carga horária de trabalho aumentaria a empregabilidade, efetivando o dever de trabalhar, bem como, asseguraria o maior usufruto do direito ao lazer, também constitucional.

Percebe-se portanto que não é de hoje que a França vem aplicando os princípios relativos ao trabalho presentes no bloco constitucional do Preâmbulo de 1958; muito pelo contrário, verifica-se que o direito ao trabalho já sofreu uma constitucionalização externa ao texto constitucional vigente, no momento em que ele vincula as leis da República aos preceitos presentes nestes diferentes textos legais. Então a constitucionalização do trabalho, em sua maior parte, aumenta a cada ano, à medida que os tribunais vêm se utilizando dos princípios intrínsecos no bloco constitucional para a resolução de questões trabalhistas (BUGADA, 2001, p. 779).

Um outro exemplo dessa utilização na resolução de impasses trabalhistas foi a utilização do princípio da liberdade de escolha de residência para si e sua

família, na decisão que vedou a transferência unilateral de um empregado, mesmo que constasse tal previsão no contrato de trabalho, prevaleceu o princípio mencionado, ou seja, o norma de direito trabalhista privado decorrente de contrato é hierarquicamente inferior ao princípio da liberdade, que é constitucional, o que mostra a vinculação da livre contratação aos limites constitucionais franceses.

Assim, da mesma forma que outros países sociais e democráticos europeus, a França vem, por meio da jurisprudência trabalhista⁵, reconhecendo a aplicação dos direitos fundamentais na relação de emprego, e desta forma, vai havendo, a passos pequenos, a constitucionalização do direito do trabalho por via judicial, contudo, na Carta Magna em si, pouco se menciona a respeito dele. Por fim, se destaca que o direito do trabalho na jurisprudência constitucional é constituído, por ora, por uma série de elementos não organizados em um sistema; não constitui, portanto, um verdadeiro direito constitucional do trabalho.

4.1 Princípios da jurisprudência do Conselho Constitucional em matéria trabalhista

A jurisprudência do Conselho Constitucional em questões relacionadas a matéria social, e, dentro dela a trabalhista, vem se desenvolvendo desde o Preâmbulo da Constituição de 1946 que, em matéria de direitos sociais e econômicos do trabalhador e da pessoa humana equivale ao previsto na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Estes dois textos são, de fato, muito semelhantes, ambos foram redigidos em Assembleias constituintes pautadas em longas discussões compromissadas, por exemplo a Declaração de 1789 foi objeto de inúmeras discussões realizadas no Comitê de Constituição. Já o Preâmbulo da Constituição francesa de 1946, inserido na Carta de 1958 vigente atualmente, é, por sua vez, um texto pautado no equilíbrio e compromisso social.

Conforme Oliver Dutheillet de Lamothe (2014, p. 22):

5 Em território Frances as questões trabalhistas são julgados pelo *Conseil de Pru'dhommes*.

Le Préambule de la Constitution du 27 octobre 1946 est, quant à lui, un texte d'équilibre et de compromis. Les controverses parfois âpres qui ont marqué la discussion de la Déclaration d'avril, la bataille du référendum de mai où la Déclaration tint une place considérable, la remise en chantier d'un second texte constitutionnel conçu sous le signe d'une difficile conciliation, tout cela explique non seulement les formules du Préambule, mais son esprit, sa structure et son existence même.

Os dois textos apresentam um certo fôlego, que sua introdução reflete a forte matéria social, isso porque os autores da Declaração de 1789, inspirados pela filosofia do iluminismo declaram que:

Les Représentants du Peuple Français, constitués en Assemblée Nationale, considérant que l'ignorance, l'oubli ou le mépris des droits de l'Homme sont les seules causes des malheurs publics et de la corruption des Gouvernements, ont résolu d'exposer, dans une Déclaration solennelle, les droits naturels, inaliénables et sacrés de l'Homme, afin que cette Déclaration, constamment présente à tous les Membres du corps social, leur rappelle sans cesse leurs droits et leurs devoirs ; afin que les actes du pouvoir législatif, et ceux du pouvoir exécutif, pouvant être à chaque instant comparés avec le but de toute institution politique, en soient plus respectés ; afin que les réclamations des citoyens, fondées désormais sur des principes simples et incontestables, tournent toujours au maintien de la Constitution et au bonheur de tous. (FRANÇA, 1789)

Já os autores do Preâmbulo de 1946 foram inspirados pelo Conselho Nacional de Resistência, e não mostram menos ambição ao declararem que:

Au lendemain de la victoire remportée par les peuples libres sur les régimes qui ont tenté d'asservir et de dégrader la personne humaine, le peuple français proclame à nouveau que tout être humain, sans distinction de race, de religion, ni de croyance, possède des droits inaliénables et sacrés. Il réaffirme solennellement les droits et libertés de l'homme et du citoyen consacrés par la Déclaration des droits de 1789 et les principes fondamentaux reconnus par les lois de la République. Il proclame, en outre, comme particulièrement nécessaires à notre temps, les principes politiques, économiques et sociaux ci-après. (LAMOTHE, 2014)

Desta forma, em termos de conteúdo as duas Declarações pautam um catálogo de direitos e liberdades completos, que resistiu ao passar do tempo, da mesma forma que a Declaração de Direitos de 1776 dos Estados Unidos. É nesta base que Conselho Constitucional desenvolveu uma jurisprudência relativamente abundante, considerada mais consistente do que a doutrina poderia sugerir.

Para Oliver Lamothe (2004, p. 22) a jurisprudência do Conselho pode ser pautada em três princípios principais:

Le Conseil constitutionnel a, en premier lieu, donné, en droit du travail, une portée considérable au principe de participation ; il n'exerce, en second lieu, qu'un contrôle restreint sur la mise en œuvre des droits créances du Préambule de 1946 ; enfin, le Conseil est amené à concilier, en permanence, les droits économiques et sociaux du Préambule de 1946 avec les libertés fondamentales de la déclaration de 1789.

Assim o Conselho tem, em primeiro lugar, um alcance considerável do princípio da participação no direito do trabalho, em segundo lugar exerce um controle limitado sobre a aplicação das reivindicações de direitos do Preâmbulo de 1946 e por fim é obrigado a conciliar constantemente os direitos econômicos e sociais do Preâmbulo de 1946 com as liberdades de 1789.

Se sabe que no Preâmbulo de 1946 há a previsão que “*Tout travailleur participe, par l'intermédiaire de ses délégués, à la détermination collective des conditions de travail ainsi qu'à la gestion des entreprises*” (FRANÇA, 1946), ou seja, o princípio da participação na realidade abrange dois direitos separados: o da negociação coletiva e o direito de participação na gestão da empresa. Assim, o Conselho Constitucional, em matéria trabalhista, deu uma importância considerável ao princípio da participação.

No que tange a negociação coletiva, já em 1977, o Conselho Constitucional considerou, por meio da Décision 77-79 DC de julho de 1977 que:

Si le Préambule de la Constitution du 27 octobre 1946, confirmé par celui de la Constitution du 4 octobre 1958, dispose en son huitième

alinéa que “tout travailleur participe, par l’intermédiaire de ses délégués, à la détermination collective des conditions de travail ainsi qu’à la gestion des entreprises”, l’article 34 de la Constitution range dans le domaine de la loi la détermination des principes fondamentaux du droit du travail et du droit syndical ; qu’ainsi c’est au législateur qu’il revient de déterminer, dans le respect des principes qui sont énoncés au huitième alinéa du Préambule, les conditions de leur mise en œuvre, ce qu’il a fait dans le cas de l’espèce. (FRANÇA, 1977)

Assim o Conselho Constitucional fez prevalecer o Artigo 34º da Carta gaulesa sobre o parágrafo oitavo do Preâmbulo de 1946, considerando então que cabia ao legislador determinar, de acordo com os princípios enunciados no oitavo parágrafo as condições e garantias da sua execução (FRANÇA, 1993). Essa prevalência preserva a liberdade de intervenção do legislador, que após ter definido os direitos e obrigações relativos às condições da relação de trabalho, deixa para os empregadores e empregados, bem como para suas organizações representativas, especificar por meio de negociação coletiva os métodos práticos de aplicação das normas promulgadas pelo legislador.

Em 2007 o Conselho aplicou estes princípios quando analisou a LOI n° 2007-1224 de 21 de agosto de 2007 que versa sobre a continuidade do serviço de transporte terrestre de passageiros em período de greve. Nesta ocasião o Conselho especificou que estava aberto ao legislador validar o decreto ou confiar à convenção coletiva a tarefa de especificar os termos de aplicação das regras para o exercício da greve. Esta decisão consagra então o acordo coletivo como fonte constitucional do direito do trabalho.

Já em relação a aplicação de princípios em questões oriundas da política, o Conselho exerce apenas controle limitado sobre a sua implementação, como é o caso da política de emprego da França. No quinto parágrafo do Preâmbulo de 1946 há a previsão de que “*Chacun a le devoir de travailler et le droit d’obtenir un emploi*”, então, desde 1983 o Conselho Constitucional considera que é do legislador, dentro das competência dadas a ele pelo Artigo 34º da Constituição, determinar os princípios fundamentais do direito do trabalho, estabelecendo

regras adequadas para a garantia de que todo cidadão obtenha um emprego, ou que o maior número possível de pessoas possam exercer esse direito-dever constitucional (FRANÇA, 1983, p 41).

5 CONCLUSÕES

O trabalho é uma categoria fundante da civilização humana, bem como é a base da construção de uma sociedade, sendo também necessário na construção da própria identidade da pessoa humana. Desde o início das organizações humanas, até os dias atuais, o trabalho sempre esteve presente, e isso se verifica mesmo nos textos antigos: Davi era pastor de ovelhas; José era carpinteiro; Pedro era pescador.

Podemos conceituar, de forma resumida, que o trabalho é a ação do ser humano ao transformar a natureza (matéria-prima), e é por meio dele que o homem sai de sua simples condição biológica para se manifestar como ser social, na materialidade. Dessa forma, se compreende que é por meio do trabalho, de ontem ou de hoje, seja ele remunerado ou não (contemporaneamente, não há trabalho sem remuneração!) que a civilização se constrói e se reafirma enquanto composta por seres sociais e transformadores da sociedade e o mundo.

Este artigo então teve como função, traçar um cenário histórico capaz de propiciar a evolução e o desenvolvimento ocorrido no pensamento jurídico acerca da garantia do trabalho como um direito fundamental, por meio da análise de diversos aspectos responsáveis pela ideologia da valorização do trabalho humano ao longo da história constitucional da França, que pode ser considerada como um berço da democracia e da civilização ocidental.

A França então, num processo muito mais rápido que diversos outros países, incluiu em seu texto constitucional a valorização do trabalho como um direito fundamental, uma liberdade fundamental, e o fez inserindo-o no Capítulo V onde consta quais são os princípios fundamentais garantidos e protegidos pela Carta Magna. Mas não só isso, a Constituição francesa de 1958 insere em seu corpo, entre outros textos legais de outras épocas, o Preâmbulo da Constituição de 1946 que prescreve que “Toda pessoa tem o dever de trabalhar e o direito de obter um

emprego. Ninguém pode ser lesado, no seu trabalho ou no seu emprego, devido às suas origens, as suas opiniões ou as suas crenças” (FRANÇA, 1946).

Então, ao mesmo tempo em que garante em seus princípios fundamentais o acesso ao trabalho, também vincula o exercício desse direito com o dever de trabalhar, garantindo a proteção da discriminação por origem, opinião e crença. Quanto ao binômio direito-dever, acrescenta-se que a Constituição espanhola dispõe de modo similar em seu Artigo 35.1. É por este motivo que o Conselho Constitucional francês exerce um papel fundamental na garantia do exercício desse direito-dever, visto que é esse órgão constitucional que defende os princípios políticos, econômicos e sociais do Estado ao promover o controle de constitucionalidade de leis que regulamentam o trabalho na França, impedindo que sejam aprovados projetos de leis que impeçam o exercício desse direito-dever.

Desta forma, a França se tornou um país de referência no estudo do direito constitucional do trabalho, pois possui todo um aparato jurídico-normativo que protege as garantias fundamentais e dentre elas o direito fundamental ao trabalho.

REFERÊNCIAS

AVRIL, Pierre; GICQUEL, Jean. **Le Conseil Constitutionnel**. Paris: Montchrestien, 1992.

BUGADA, Aléxis. *Droit Constitutionnel appliqué. Aperçu sélectif de la jurisprudence de la Chambre sociale de la Cour de Cassation*. **Revue française de droit constitutionnel** 2001/4, n. 48, p. 779 – 791, Paris, 2001.

CRUZ, P. M. **O parlamentarismo racionalizado como condição da democracia em Estados contemporâneos**: França, Portugal e Alemanha como sistemas para análise. 1999. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 1999.

FAVOREU, L. et al. **Droit constitutionnel**. 3. ed. Paris : Dalloz, 2000.

FAVOREU, Louis. *Le Conseil Constitutionnel et l'alternance*. In: **Revue française de science politique**, n. 4-5, p. 135-154, Aoû-Out, 1984.

FRANÇA. **Les révisions constitutionnelles**. Disponível em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/les-revisions-constitutionnelles/les-revision-constitutionnelles.5075.html>> Acesso em: 26 jun. 2020

FRANÇA. **Péambule de la Constitution du 27 octobre 1946**. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/preambule-de-la-constitution-du-27-octobre-1946>> Acesso em: 27 jun. 2020

FRANÇA. **Conseil Constitutionnel Décision n° 83-156 DC du 28 mai 1983**, recueil page 41.

FRANÇA. **Conseil Constitutionnel. Décision n. 83.156 DC du 29 mai. 1983**. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/1983/83156DC.htm>> Acesso em: 27 jun. 2020.

FRANÇA. **Conseil Constitutionnel. Décision n. 85-20001 DC du 16 jan. 1986**. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/1986/85200DC.htm>> Acesso em: 28 jun. 2020.

FRANÇA. **Conseil Constitutionnel. Décision n. 98-401 DC du 10 jun. 1998**. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/1998/98401DC.htm>> Acesso em: 28 jun. 2020.

FRANÇA. **Conseil Constitutionnel. Décision n. 93-328 DC du 16 décembre 1993**, recueil page 547 ; n. 97-388 DC du 20 mars 1997, recueil page 31 ; n. 99-423 DC du 13 janvier 2000, recueil page 33.

FRANÇA. **Constituição Francesa de 3 de junho de 1958**, Disponível em: https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank_mm/constitution/constitution.pdf> Acesso em: 26 jun. 2020.

FRANÇA. **Lei Le Chapelier de 14 de junho de 1791**. Disponível em: www.vie-publique.fr/documents-vp/loiChapelier.pdf Acesso em: 21 jun. 2016.

FRANÇA. **Loi n° 62-1292 du 6 novembre 1962**. Disponível em: < <https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-revisions-constitutionnelles/loi-n-62-1292-du-6-novembre-1962> > Acesso em: 26 jun. 2020.

FRANÇA. **Ministère du Travail**. Disponível em: <https://travail-emploi.gouv.fr/droit-du-travail/le-reglement-des-conflits-individuels-et-collectifs/article/le-conseil-de-prud-hommes>. Acesso em: 23 jun. 2020.

FRANCE. Ministère du Travail. **Le Conseil de Prud'homme**. Disponível em: <https://travail-emploi.gouv.fr/droit-du-travail/le-reglement-des-conflits-individuels-et-collectifs/article/le-conseil-de-prud-hommes>. Acesso em: 23 jun. 2020.

FRANCESA, République. **Déclaration des Droits de l'homme et du Citoyen**. 1786.

HOBBSAWM, Eric J. **A era das Revoluções**. 17. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

JEAMMAUD, Antoine. *La constitutionnalisation rampante du droit du travail français*. **Les Cahiers de droit**, v. 48, n. 1-2, p. 3-328, 2007.

LAMOTHE, Oliver Dutheillet de. **La constitutionnalisation du droit du travail**. Paris: Dalloz, 2008.

LAMOTHE, Oliver Dutheillet de. *Les principes de la jurisprudence du Conseil constitutionnel em matière sociale*. **Nouveaux cahier du Conseil Constitutionnel** (Le Conseil Constitutionnel et le droit social), n. 45, out. 2014. Disponível em: [https://www.conseil-constitutionnel.fr/node/1562/pdf#:~:text=Cette%20jurisprudence%20est%20domin%C3%A9e%20par,Pr%C3%A9ambule%20de%201946%20\(2\)%20%3B](https://www.conseil-constitutionnel.fr/node/1562/pdf#:~:text=Cette%20jurisprudence%20est%20domin%C3%A9e%20par,Pr%C3%A9ambule%20de%201946%20(2)%20%3B). Acesso em: 29 jul. 2020.

LAVROFF. *El Consejo Constitucional frances y la garantia de las libertades publicas*. In: **Revista Española de Derecho Constitucional**, v. 1, n. 3, Set-Dez, 1981.

MARTINS, S. P. **Direito Processual do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MEIRELES, Edilton. **A Constituição do Trabalho**. O trabalho nas Constituições da Alemanha, Brasil, Espanha, França, Itália e Portugal. 3. ed. São Paulo: LTr, 2018.

PHILIP, Loic. *Le Conseil constitutionnel*. In: **L'écriture de la Constitution de 1958**. Paris: Economica, 1992. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/nouveaux-cahiers-du-conseil-constitutionnel/introduction-25-ans-de-deliberations-ouverture-des-archives-du-conseil>. Acesso em: 26 jun. 2020.

PRÉTOT, Xavier. *De la liberté d'entreprendre au droit à un emploi, ou les bases constitutionnelles du droit du licenciement*. In : **Droit Sociel**, n. 4, p. 187-198, Paris, ETE, 2005.

REVET, Thierry. *Le droit du travail dans la jurisprudence du Conseil Constitutionnel*. **Revue Française**, v. 48, n. 1-2, p. 3-328, Paris, 1999.

SEGORBE, Beatriz. **O Conselho Constitucional francês e a proteção dos direitos fundamentais**. *Working Papers* da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2000.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**, Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

VARGAS, João Tristan. *Qual é o liberalismo da Lei Chapelier? Seu significado para os contemporâneos e para a historiografia francesa dos séculos XIX e XX*. **Revista Mundos do Trabalho**, v. 3, n. 5, p. 35-63, 2011.

SUBMETIDO: 21/09/2020

APROVADO: 23/10/2020